



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.885 - RS (2010/0154827-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DA FONTOURA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE POSTERIORES BENEFÍCIOS. LEGALIDADE NAS HIPÓTESE DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE INDULTO OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO LEGAL. 1/3. ART. 127 DA LEP. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.433/2001.

1. Consoante o entendimento uniformizador sufragado pela Eg. Terceira Seção desta Corte Superior, que se coaduna com a orientação sedimentada do Pretório Excelso, o cometimento de falta grave pelo apenado, à luz do que dispõe a Lei n.º 7.210/84 em seus arts. 112 e 118, inciso I, tem como efeitos possíveis, além da eventual regressão para regime mais gravoso de cumprimento de pena, o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de futura progressão de regime.

2. O cometimento de falta grave pelo apenado, todavia, não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

3. A partir da edição da Lei n.º 12.433/2011, que modificou a redação dada ao art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço).

4. Ordem parcialmente concedida para afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, apenas a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de livramento condicional ou indulto (seja ele integral ou parcial), concedendo, ainda, *ex officio*, ordem de *habeas corpus* para limitar a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado, nos termos da nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei 12.433/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente o *habeas corpus*, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.885 - RS (2010/0154827-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DA FONTOURA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS (defensora pública), em favor de MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES DA FONTOURA, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em votação unânime de sua 3.^a Câmara Criminal, negou provimento ao agravo em execução manejado também em prol do paciente, mantendo inalterada, assim, decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Osório - RS que, diante do cometimento de faltas graves pelo apenado (evasão do estabelecimento prisional e posse de dois aparelhos de telefonia celular devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar), determinou a regressão do regime prisional do apenado, a alteração da data base para concessão ao mesmo de futuros benefícios e a perda dos dias por ele remidos.

A Corte de origem, ao negar provimento ao agravo manejado pela defesa, exarou aresto assim ementado:

"EXECUÇÕES PENAIS. FALTAS GRAVES. FUGA E POSSE DE DOIS APARELHOS TELEFÔNICOS.

Tanto a fuga como a posse de aparelhos telefônicos caracterizam falta grave. REGRESSÃO DE REGIME.

O artigo 118, I, da LEP, autoriza a regressão do regime, quando praticada pela falta grave. A execução da pena permite tanto a regressão como a progressão, e o regime fixado na sentença não é, necessariamente, definitivo. A lei adotou o sistema de sanções e recompensas.

REMIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N.º 9-STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prática de falta grave gera a perda dos dias remidos. A decisão concessiva da remição é sempre condicionada, não fazendo coisa julgada material.

DATA-BASE. ALTERAÇÃO.

Quando a falta grave é decorrente de fuga, a data-base a ser considerada para os benefícios futuros é a data da recaptura.

AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 198, e-STJ)

Sustenta a impetrante, em síntese, que o simples reconhecimento de falta grave não autoriza a regressão carcerária e alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, por ausência de previsão legal. Assevera, ainda, ser ilegal a decisão que declara a perda dos dias remidos pelo paciente.

O Relator originário do feito, e. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), indeferiu o pedido liminar, dispensando, ainda, a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora (fl. 240, e-STJ).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Denise Vinci Tulio, opina pela parcial concessão da ordem de *habeas corpus*, unicamente para "*ressalvar que o reinício da contagem do prazo não se aplica ao benefício do livramento condicional e à comutação das penas*" (fls. 247/253, e-STJ).

Às fls. 280 (e-STJ) foi acostado o Ofício n.º 1.901/R, oriundo do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual, Sua Exa., o Ministro Celso de Mello, noticia ter deferido pedido de *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte, para determinar que este Superior Tribunal de Justiça julgue o presente feito, no prazo máximo de dez (10) sessões (dentre ordinárias e extraordinárias), contado a partir da comunicação da referida decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.885 - RS (2010/0154827-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DA FONTOURA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Assiste razão apenas em parte à impetrante, pelo que há de ser a ordem pretendida no *writ* apenas parcialmente concedida.

Consoante se depreende dos autos, o ora paciente cumpre pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2.º, IV, do Código Penal. Encontrava-se, em regime semiaberto, quando, após a conclusão de respectivo procedimento administrativo disciplinar, restou reconhecida pelo Juízo da Execução a prática pelo mesmo de faltas graves (fuga do estabelecimento prisional e posse de aparelhos de telefonia celular no interior daquele). Na ocasião, determinou o d. Julgador fosse promovida a retificação da guia de recolhimento do apenado a fim de que **anotada fosse a data de sua recaptura como data-base para a concessão de novos benefícios** pelo mesmo pretendido, **a perda dos dias remidos** em momento anterior à falta perpetrada, bem como sua **regressão de regime prisional para o fechado**.

Referida decisão do juízo da execução foi, como já relatado, mantida hígida pela Corte de origem e se faz, assim, objeto do remédio heróico posto à apreciação desta Corte Superior.

No que pertine à determinada regressão de regime prisional pela prática da falta grave e à alteração da data-base para fins de concessão de futuras progressões de regime ao ora paciente, tenho que não se faz merecedor de qualquer reparo o *decisum* atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõem os arts. 112 e 118, I, da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Extraí-se dos referidos dispositivos legais, que **a regressão de regime e o cumprimento de novo lapso, em modo de resgate de pena mais gravoso, é efeito imediato da prática de falta grave**, razão pela qual a evolução prisional não pode se dar sem que o tempo necessário à consecução do benefício seja completado.

Em outras palavras, praticada a infração disciplinar pelo apenado, esse deverá regredir de regime e, por conseguinte, cumprir novo lapso aquisitivo, em face da disposição legal que impõe o resgate de tempo em *regime anterior*.

Neste sentido, o Pretório Excelso já se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00240)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Tal maneira de decidir decorre da constatação de que o regime de cumprimento da pena é, em regra, progressivo, exigindo-se para tanto o cumprimento de, no mínimo, 1/6 do total da pena (requisito objetivo) e a presença de elementos subjetivos que recomendem a progressão do sentenciado. 3. No caso de condenados que pratiquem falta grave, o requisito objetivo para a obtenção do benefício da progressão é de ser reiniciado da data da falta grave, adotando-se por paradigma o quantum remanescente da pena. 4. Habeas corpus denegado. (HC 104743, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA) EM REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PACIENTE QUE FICOU 1 ANO E 8 MESES FORAGIDO. PROPORCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO FALTA GRAVE. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 (1/6 de cumprimento da pena a que foi condenado ou ainda para cumprir) para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Na concreta situação dos autos, o paciente fugiu do estabelecimento penal, quando estava sob o regime aberto, e permaneceu foragido por 1 ano e 8 meses. Pelo que, observada a proporcionalidade no enquadramento da conduta como falta grave, é de incidir a pacífica jurisprudência deste STF. Jurisprudência decorrente da própria literalidade do art. 112 da Lei de Execuções Penais: fará jus à progressão, se e quando o condenado “tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”. 3. O período de 1/6 é de ser calculado, portanto, com apoio no restante da pena a ser cumprida, adotando-se como termo inicial de contagem a data em que o sentenciado foi recapturado. 4. Habeas corpus denegado. (HC 103154, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 EMENT VOL-02428-01 PP-00017)

Impende salientar que mesmo no âmbito desta Corte Superior, em que houve, sobre a referida questão, forte divergência interpretativa entre as Turmas julgadoras integrantes da Terceira Seção, a questão se encontra, hodiernamente, pacificada. Isto porque **a Eg. Terceira Seção deste Tribunal Superior, ainda que por apertada maioria de votos dos seus integrantes, na sessão de 28 de março do presente ano, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.133.804/RS e 1.176.486/SP, firmou o entendimento já sufragado pelo Pretório Excelso e também esposado pela Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado tem sim o efeito de reiniciar a contagem do lapso temporal para a concessão de posterior progressão de regime pelo mesmo almejada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo certo que referida decisão resultara do que majoritariamente fora decidido pelos integrantes de órgão judicante sabidamente responsável pela uniformização da jurisprudência oriunda das Turmas julgadoras desta Corte Superior, tenho por imperioso aplicar à hipótese vertente a mesma solução ali esposada.

Há de se ressaltar, por outro lado, que esta Corte Superior tem entendimento sedimentado também no sentido de que o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos **pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena**, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei. Nesta esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes das Turmas julgadores integrantes da Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, *verbis*:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 5.993/06 autoriza a comutação de 1/4 da pena imposta ao condenado não reincidente que tenha cumprido 1/4 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 5.993/06." (HC 165610/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.993/06. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENESSE."

I - O art. 2º do Decreto nº 5.993/06 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício de comutação da pena, o cumprimento de um quarto (1/4) da reprimenda total imposta ao sentenciado, não-reincidente, e um terço (1/3), se reincidente.

Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de novo lapso da pena restante, para fins de concessão da comutação, é criar requisito objetivo não previsto em lei (Precedentes).

II - Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.993/06, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto, impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo.

Habeas corpus concedido." (HC 149344/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010 RT vol. 897, p. 583)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC 124353/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009)

Assim, a concessão da ordem ora pretendida, se faz, pelo menos neste particular, necessária, ainda que de forma parcial, pelo que há de se reconhecer ao paciente o direito de não ver recair sobre si os efeitos interruptivos decorrentes da falta grave praticada, mas isto, tão-somente, quando os benefícios almejados pelo mesmo sejam de livramento condicional ou indulto (integral ou parcial).

Finalmente, no que se refere ao reconhecimento pelas instâncias de origem da perda dos dias remidos pelo apenado, cumpre observar que tal medida encontra amparo legal, estando regularmente disciplinada no art. 127 da Lei de Execução Penal, mas há de ser observada, porém, a novel redação deste dispositivo, dada pela Lei n.º 12.433/2011, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limita a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

Desta feita, atualmente, a perda dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos dos arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84, com a alteração promovida pela Lei 12.433/2011, pode se dar apenas de forma parcial, não incidindo, ainda, o limite temporal a que alude o *caput* do art. 58 do mesmo diploma legal.

Sob esse prisma, a Súmula Vinculante nº 9 do STF:

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

Impende ressaltar que a nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei 12.433/2011, por ser norma de direito material e ser mais benéfica ao apenado, já que determinou não a perda total mas o desconto de até 1/3 (um terço) do tempo remido, deve retroagir, a teor dos arts. 5º, XL, da CF e 2º do CP, devendo o Juiz das Execuções promover a adequação da melhor fração cabível à espécie, nos termos do art. 66, I, da LEP e da Súmula 611 do STF, tendo como balizas, entre outras, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração disciplinar, a própria pessoa do infrator e seu tempo de encarceramento (cf. HC 201.683/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 02.08.2011 e HC 195.478/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), julgado em 09.08.2011).

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem pretendida pela impetrante, para afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, apenas a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de livramento condicional ou indulto (seja ele integral ou parcial), concedendo, ainda, *ex officio*, ordem de *habeas corpus* para limitar a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado, nos termos da nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei 12.433/2011.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0154827-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.885 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57766164

70034944504

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DA FONTOURA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente o habeas corpus, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.